



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 0057 /2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0064/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0064/2021, proveniente da Mensagem nº 56/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Sarto Nogueira Moreira, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA- IJF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto de Lei Complementar em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Quanto à legalidade, a proposição encontra amparo no art. 83, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Já os arts. 134 e 137 do mesmo diploma tratam da iniciativa dos projetos de Lei Complementar e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- I – título designativo da espécie legislativa;
- II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;
- III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;
- IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;
- V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço trata da criação de cargos para provimento através de concurso público no Instituto José Frota – IJF, hospital de grande importância para o Município de Fortaleza, sendo a única unidade de atendimento hospitalar de atendimento terciário de referência. Incontestável, portanto, a sua importância para a cidade e todos os fortalezenses.

Do ponto de vista Constitucional a proposição em comento tem fundamentação no art. 37, II, que prescreve a forma de investidura em cargos públicos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, destacamos que a propositura da matéria está em consonância com a Constituição Federal, além disso se reveste de interesse público, uma vez o bom funcionamento do Instituto José Frota é



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

de suma importância para a população de Fortaleza, principalmente para aqueles que mais precisam.

Este é o relatório.

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria pela sua legalidade, constitucionalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
08 DE outubro DE 2021.

Relator

Presidente